ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EXPEDIENTE	/	/2010
ACEITO EM	/	/2010
APROVADO EM	/	/2010
REJEITADO EM	/	/2010
ARQUIVO		

ATA
____
____

PROJETO DE LEI - LV Nº 53 /2010
PROTOCOLADA SOB Nº 1542 /2010
EM 23/11/2010

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o tempo de espera por atendimento em filas dos caixas nas redes de supermercados e hipermercados aos clientes consumidores no município de Rio Grande e dá outras providências.

Artigo 1º - A rede de supermercados e hipermercados do Município deverá possuir estrutura de atendimento compatível com o contingente de seus clientes consumidores, independentemente dos seus diversos turnos de funcionamento.

Artigo 2º - O tempo de espera por atendimento nas filas dos caixas em supermercados e hipermercados aos clientes consumidores, idosos e portadores de necessidades especiais do município de Rio Grande será de no máximo 10 minutos sem qualquer tolerância.

Artigo 3º - O tempo de espera por atendimento nas filas dos caixas em supermercados e hipermercados aos clientes consumidores que não se incluem nas categorias do art.2º será de no máximo 15 minutos sem qualquer tolerância.

Artigo 4º - O não cumprimento do disposto nos artigos 2º e 3º implicará na aplicação de advertência e multas aos estabelecimentos, e em caso de reincidências os mesmos serão passíveis de suspensão do alvará de funcionamento.

Artigo 5º - O controle deste atendimento será determinado e administrado pela gerência dos respectivos estabelecimentos.

Artigo 6º - O não cumprimento das disposições da presente Lei sujeitará o infrator as seguintes punições:

I – advertência;
II – multa de 5.000(cinco mil) URMs
III – multa de 10.000(dez mil) URMs
IV – suspensão do alvará de funcionamento, após a 3° (terceira) reincidência.

(segue)

VISTO
Presidente

02

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI - LV Nº_____/2010
PROTOCOLADA SOB Nº_____/2010
EM ___/____/__

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2010	
ACEITO EM	/	/2010	
APROVADO EM	/	/2010	____
REJEITADO EM	/	/2010	____
ARQUIVO			

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor 30 dias após sua promulgação.

Rio Grande, 23 de novembro de 2010.

Ver. Alexandre Lindenmeyer
Vice-Líder Bancada do PT

Ver. Cláudio Costa
Líder do PT

Ver. Luiz Francisco Spotorno
Bancada PT

VISTO

Presidente

04

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 1542/10

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Ver. PAULO R. M. GOMES

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 29 de NOVEMBRO de 2010

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº** 1010

Recomendamos, Vereda despida, seja o projeto de lei ao Órgão para, se assim entender, adequá-lo em conformidade com a DPM. ef. 25/11/10

(X) Em anexo Inf. DPM. 2309.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 29 de Novembro de 2010

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a):
( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator(a)

03

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA

PARECER **PROCESSO** 15421/10

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

( ) **CONSTITUCIONAL**

( ) **INCONSTITUCIONAL**

( ) **ANTIJURÍDICO**

( ) **ANTIREGIMENTAL**

( ) **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ... de ..... de .....

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EXPEDIENTE	/	/2011	ATA
ACEITO EM	/	/2011	
APROVADO EM	/	/2011	____
REJEITADO EM	/	/2011	____
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI - LV Nº_____/2011

PROTOCOLADA SOB Nº_____ /2011

EM ___/____/__

P R O J E T O D E L E I

Dispõe sobre o tempo de espera por atendimento em filas dos caixas nas redes de supermercados e hipermercados a clientes do município de Rio Grande e dá outras providências.

Artigo 1º - As redes de supermercados e hipermercados do Município deverão possuir estruturas de atendimento compatíveis com o contingente de clientes, independente do turno de funcionamento;

Artigo 2º - O tempo de espera por atendimento na fila do caixa nas redes de supermercados e hipermercados a clientes idosos e portadores de necessidades especiais será de no máximo 10 minutos;

Artigo 3º - O tempo de espera por atendimento na fila do caixa em supermercados e hipermercados a clientes que não se incluem nas categorias do art.2º será de no máximo 15 minutos;

Artigo 4º - O não cumprimento das disposições da presente Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I – advertência;
II – multa de 5.000(cinco mil) URMs;
III – multa de 10.000(dez mil) URMs;
IV – suspensão do alvará de funcionamento, após a 3° (terceira) reincidência.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor 30 dias após sua promulgação.

Rio Grande, 07 de Fevereiro de 2011.

Ver. Cláudio Costa
Líder do PT

Ver. Luiz Francisco Spotorno
Vice líder Bancada PT

VISTO

Presidente

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº**

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Ver. Delamar Miranda Machete

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
( ) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 22 de fevereiro de 2011

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº**

( ) Em anexo
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):
( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator(a)

Porto Alegre, 25 de novembro de 2010.

INFORMAÇÃO N.º 2309

Interessado:	Município de Rio Grande /RS, Poder Legislativo.
Consulente:	Dr. Júlio Rodrigues – Assessor Jurídico.
Destinatário:	Presidente da Câmara Municipal.
Assunto:	Projeto de Lei nº 53/2010: "Dispõe sobre o tempo de espera por atendimento em filas dos caixas nas redes de supermercados e hipermercados aos clientes consumidores no município de Rio Grande e dá outras providências."
Ementa:	Não há restrição de ordem legal ou constitucional à tramitação da proposição. A matéria de que trata é de interesse local. Com relação a sua iniciativa legislativa, só se, comprovadamente, não tiver o Executivo condições para fiscalizar seu cumprimento, poderá cogitar-se de sua inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa. Considerações.

É solicitado, através de mensagem fax, registrada nesta Delegações sob nº 53.133/2010, parecer sobre o Projeto de Lei nº 53/2010, cuja ementa acima reproduzimos, de iniciativa dos Vereadores Alexandre Lindenmeyer, Cláudio Costa e Luiz Francisco Spotorno,

É sobre o que passamos a opinar.

A matéria de que trata a proposição, direcionada aos estabelecimentos comerciais, bancários e outros, com o objetivo de assegurar aos munícipes conforto e tempo limitado para que sejam atendidos, tem sido reconhecido pelo Judiciário como adequada à competência legislativa local, tal como definida no art. 30, inc. I, da Constituição Federal, por isso que a finalidade de tais leis é a de proteger o cidadão na circunscrição do Município.

De outra banda, com relação à iniciativa, tem predominado o entendimento jurisprudencial de que na previsão de fiscalização do cumprimento da lei, não incide a reserva de iniciativa prevista no art. 60, inciso II, letra d', da Constituição do Estado, se o Município possui condições de exercer as tarefas. Neste caso, não havendo a criação de "novas" atribuições, ou geração de despesa, circunstâncias que colocariam a lei como de iniciativa privativa do Executivo, não há inconstitucionalidade.

Concluiu-se, assim, ser materialmente constitucional o Projeto de Lei nº 53/2010, posto ser a matéria de que trata da competência legislativa local. Igualmente, regular sua iniciativa legislativa, salvo a hipótese de comprovar o Executivo, em eventual aposição de veto, que não tem condições de exercer a fiscalização para exigir seu cumprimento.

Com relação ao aspecto formal e ajustamento às exigências da Lei Complementar nº 95/98, mais precisamente, ao seu art. 11, que "as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica..." permitimo-nos fazer as seguintes observações, com relação aos artigos a seguir destacados:

> Art. 2º. O tempo de espera por atendimento nas filas dos caixas em supermercados e hipermercados aos clientes consumidores idosos e portadores de necessidades especiais do município de Rio Grande será de no máximo 10 minutos sem qualquer tolerância.

Na redação, parece que somente se beneficiarão da lei os "idosos e portadores de necessidades especiais **do município de Rio Grande**", com exclusão de outras pessoas com as mesmas características que não sejam de Rio Grande. Certamente, não foi essa a intenção dos proponentes do projeto. Sugere-se excluir da redação a expressão "do município de Rio Grande".

Igualmente, se a lei diz que o tempo de espera "será de no máximo dez minutos", é desnecessário acrescentar "sem qualquer tolerância". Sugere-se, ainda, escrever o numeral por extenso, exigência do art. 11, inciso II, letra f', da Lei Complementar nº 95/98, e suprimir a expressão inútil, "sem qualquer tolerância".

No artigo 3º, também, suprimir a mesma expressão.

Integralmente devem ser suprimidos do projeto os artigos 4º e 5º.

O primeiro deles, o art. 4º, porque a matéria de que trata está inteiramente contida no artigo 6º, sendo por essa razão desnecessária.

O artigo 5º, porque contém comando legal inconstitucional, pois não cabe à lei determinar a forma como devam seus destinatários cumpri-la, especialmente, como no caso, quando são pessoas jurídicas de direito privado.

Acolhida nossa sugestão, deverão ser renumerados os artigos seguintes, que deverão no projeto serem grafados abreviadamente "Art."

Finalmente, caso acolhidas nossas sugestões, modificar a ementa.

É como respondemos a consulta.

BARTOLOMÊ BORBA
OAB/RS Nº 2.392

OSCAR BRENO STAHNKE
OAB/RS Nº 3.841

Proc. 1542/2010 PLV nº053/10

Emenda na Comissão (6 emendas)

1) Suprime da redação do Artigo 2º a expressão "do município do Rio Grande";
2) Suprime do Artigo 2º e do Artigo 3º a expressão "sem qualquer tolerância";
3) Suprime os Artigos 4º e 5º;
4) O Artigo 6º passa a ser o Artigo 4º;
5) Acresce ao Artigo 2º o numeral por extenso (dez);
6) Acresce ao Artigo 3º o numeral por extenso (quinze).

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes (Renatinho)
Relator

EMENDA NA COMISSÃO (5 EMENDAS)

③ Suprime o Art. 4º e 5º.

④ O Art. 6º passa a ser o ~~Art.~~ 4º.

① Suprime da redação do Art. 2º a expressão "do município do Rio Grande".

② Suprime do Art. 2º e Art. 3º a expressão "bem qualquer procedência".

⑤ Acresce no Art. 2º o ~~Art~~ numeral por extenso (dez).

⑥ Deste no Art. 3º o numeral por extenso (quinze).

Bancada PT

EMENDAS - Substitutivo

Recebi
07/02/11
CCJ

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Rio Grande, 03 de Fevereiro de 2011.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que nos dirigimos a Vossa Excelência, para informá-lo que retificamos por orientação do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviços Públicos, Infra-estrutura e Cidadania, parte de alguns artigos do Projeto de Lei que legislará "***sobre o tempo de espera por atendimento em filas dos caixas nas redes de supermercados e hipermercados a clientes do município do Rio Grande e dá outras providencias.***"

Atenciosamente,

Ver. Luiz Francisco Spotorno
Vice Líder da Bancada do PT

Ver. Claudio Costa
Líder da Bancada do PT

Ao Excelentíssimo Sr.
Paulo Renato Mattos Gomes
MD Presidente doa Câmara Municipal do Rio Grande.
Nesta.

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!